



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00005861/2025-77

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90104/2025

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínua, por 30 (trinta) meses, de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI), Roaming Internacional e Internet Móvel.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, em face ao Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico 90104/2025.

1.2. A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** registrou intenção de recorrer para o Grupo Único da licitação, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na fase de habilitação, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões recursais (204671625). Contudo, embora tenha manifestado intenção de recorrer também quanto à habilitação, a recorrente não apresentou, em suas razões de recurso, qualquer argumento ou questionamento relacionado a essa fase do certame, limitando sua insurgência à decisão que classificou a proposta da empresa **CLARO S.A.**

1.3. Dessa forma, considerando a ausência de fundamentação recursal quanto à habilitação, a matéria não merece conhecimento, restando precluso o direito de discutir eventuais questões relacionadas a essa fase do procedimento licitatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do Edital de Licitação PE 90104/2025 (201839139) que estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, manifestou, tempestivamente, no sistema Compras, suas intenções de recurso.

2.2. Registra-se, ainda, que houve a apresentação tempestiva de Contrarrazão pela empresa Claro S. A (198018063).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS - TELEFÔNICA BRASIL S.A

3.1. Em seu recurso a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, sustenta,

3.2. Vejamos a transcrição:

(...)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (“Recorrente”), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21 e item 11 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) promoveu o Pregão Eletrônico nº 90104/2025, sob a forma eletrônica e pelo critério de menor preço por grupo, para registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação contínua, por 30 (trinta) meses, de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de equipamentos de telecomunicações em regime de comodato - dentre eles os smartphones Tipo I e Tipo II.

Após o encerramento da etapa de lances e a realização de diligência registrada no Relatório de Diligências da SEEC/DF, a empresa **CLARO S.A. (“Recorrida”)**, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, foi provisoriamente classificada em primeiro lugar para o Grupo 1, tendo a área técnica concluído, em 22/05/2026, que “a proposta apresentada atende as especificações, condições e prazos estabelecidos” no certame.

Ocorre que, com o devido respeito, a decisão que reconheceu a conformidade da proposta da Recorrida padece de vício relevante, na medida em que o aparelho Tipo I ofertado pela Claro S.A. não atende às especificações técnicas mínimas exigidas pelo Termo de Referência, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A irregularidade decorre, notadamente, do fornecimento de smartphone com tela de dimensão inferior ao mínimo editalício, conforme adiante demonstrado.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a revisão da decisão administrativa, com a consequente desclassificação da proposta da Recorrida quanto ao Grupo 1, **em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, nos termos em que passa a expor.**

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11 do Edital, bem como do art. 165 da Lei 14.133/21, os atos praticados pela Comissão de Licitação são passíveis de impugnação mediante a interposição de recurso administrativo, manifestamente motivado, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da decisão recorável por meio eletrônico.

Considerando a recente divulgação da decisão que reconheceu a conformidade e a classificação da proposta da Recorrida para o Grupo 1, e tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, comprova-se a tempestividade do presente recurso, razão pela qual deve ser conhecido e provido.

Às razões do recurso à decisão.

3. RAZÕES RECURSAIS:

3.1. DA DESCONFORMIDADE TÉCNICA DO APARELHO TIPO I OFERTADO PELA RECORRIDA

O Termo de Referência, em seu item 3.12, estabelece de forma objetiva e cogente as características mínimas do Aparelho Tipo I (modelos de referência Samsung Galaxy S24 ou S25), destinado aos Dirigentes Máximos e Secretários Executivos do Distrito Federal. Dentre tais características, exige-se expressamente **que o equipamento possua tela de 6,6” a 7,6”.**

3.12. **Aparelhos Tipo I (Modelos de referência Samsung Galaxy S24 ou S25):**

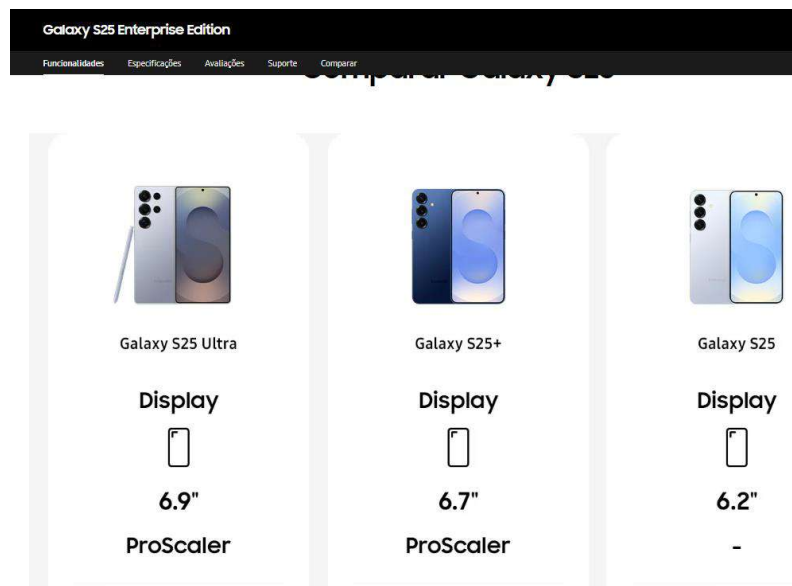
Características dos Equipamentos	
Dual Sim	3g/4g/5G
Núcleos	octacore
Mem. RAM	12
Memória Interna	256
Hardware	9.0 a 9.5
Android	14
Foto	50 Mpx
Vídeo	8k/7680x4320 pixels
Tela	6.6 a 7.6
Acessórios	Carregador (fonte e cabo)
CHIP	Dual
Lançamento	2025
Cores	Branca, preta e cinza escuro. Não serão aceitos aparelhos em outras cores.

Conforme a proposta apresentada pela Recorrida para o item Tipo I, o modelo ofertado foi o Galaxy S25 Edge/Enterprise Edition (256 GB), o qual, segundo as especificações técnicas divulgadas pelo próprio fabricante (Samsung), possui tela de apenas 6,2” (Dynamic AMOLED 2X).

Cabe destacar que a Samsung disponibiliza diversos modelos pertencentes à linha S. Nesse contexto, o modelo ofertado pela Claro — S25 Enterprise Edition 256GB — além de não atender às especificações técnicas mínimas estabelecidas, compromete a isonomia entre os concorrentes. Tal situação ocorre porque os demais participantes apresentaram equipamentos em conformidade com os requisitos previstos no Termo de Referência (TR), os quais, por possuírem características superiores e aderentes às exigências, apresentam custos mais elevados. Consequentemente, há uma tendência de que o preço final das propostas válidas seja superior em comparação àquela apresentada com equipamento em desacordo com as especificações.

Verifica-se, portanto, que o aparelho ofertado pela Recorrida não atende ao requisito mínimo de tamanho de tela estabelecido no Edital, encontrando-se em desconformidade com as especificações técnicas do objeto licitado conforme demonstrado abaixo.

As especificações do aparelho ofertado pela Recorrida foram extraídas do próprio sítio eletrônico oficial do fabricante: Business | Galaxy S25 Enterprise Edition | SM-S931BZSGEEB | Samsung Portugal, restando inequívoco que a tela de 6,2” é inferior ao piso mínimo de 6,6” exigido pelo item 3.12 do Termo de Referência conforme imagem abaixo:



Cumprir-se destacar que a desconformidade ora apontada não admite relativização ou interpretação ampliada, porquanto o próprio Pregoeiro, ao responder a questionamento formulado no curso do certame acerca dos requisitos dos aparelhos dos Tipos I e II, foi categórico ao esclarecer que os subitens 3.12 e 3.13 estabelecem requisitos mínimos de cumprimento obrigatório, in verbis:

“Esclarecemos que os subitens 3.12 e 3.13 estabelecem os requisitos mínimos para os aparelhos a serem fornecidos em comodato pelas empresas licitantes. Não havendo comparação entre os aparelhos ofertados, os aparelhos devem atender aos referidos requisitos.”

Como se vê, a própria Administração reconheceu, em sede de esclarecimento vinculante, que as características arroladas nos subitens 3.12 e 3.13 do Termo de Referência constituem patamar mínimo inafastável, de modo que o aparelho que não atende integralmente deve ser recusado. Logo, o equipamento ofertado pela Recorrida, por possuir tela de 6,2” - abaixo, portanto, do mínimo de 6,6” - é tecnicamente inadequado e não comporta aceitação conforme apresentada na proposta da empresa declarada vencedora extraída do portal de compras.

Aparelho TIPO I: Samsung Galaxy S25 EE 256gb
Aparelho TIPO II: Samsung A26 EE 256gb
Aparelho Modem: Modem ZTE MF79N

Valor TOTAL da proposta GLOBAL é (R\$ 20.871.800,20): Vinte milhões, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos reais e vinte centavos.

Registre-se, ainda, que a Recorrente ofertou para o item Tipo I o aparelho Samsung Galaxy S25 Ultra (256 GB), o qual atende plenamente a todas as exigências do Termo de Referência, inclusive quanto ao requisito de tela, demonstrando **que a**

especificação editalícia é integralmente exequível e está disponível no mercado, não havendo qualquer justificativa para o seu afastamento em favor da Recorrida.

Fonte: Business | Galaxy S25 Enterprise Edition | SM-S931BZSGEEB | Samsung Portugal



A aceitação de proposta que descumpra especificação técnica expressa do edital viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nos arts. 5º e 92, I, da Lei nº 14.133/2021, e impõe, por imperativo legal, a desclassificação do licitante. Nesse sentido dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

No mesmo sentido, o próprio Edital, em seu item 7.5, determina que “será desclassificada a proposta vencedora que (...) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência” (subitem 7.5.2) ou que “apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável”

(subitem 7.5.5), e o item 7.1.4 do Termo de Referência reitera que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências nele contidas.

Cumpra frisar que a desconformidade ora apontada é insanável, pois não se trata de mero erro formal passível de correção em diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.13 e 8.14 do Edital), mas de característica intrínseca do equipamento ofertado, que não atende ao requisito mínimo de tela.

A diligência não pode servir para alterar a substância da proposta ou suprir requisito técnico não atendido na origem, sob pena de ofensa à isonomia e ao julgamento objetivo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica sobre a impossibilidade de aceitação de objeto diferente do descrito no edital de licitação.

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL. INDÍCIOS DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE, POR APRESENTAR PRODUTO DIVERSO DO CONSTANTE DO EDITAL. OITIVA DA REPRESENTADA. OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA PELA UNIDADE JURISDICIONADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.¹

Ademais, a manutenção de proposta tecnicamente desconforme acarretaria evidente prejuízo ao interesse público, uma vez que o Termo de Referência expressamente consignou (item 3.11.1) que a revisão das características mínimas dos aparelhos decorreu de reclamações recorrentes dos usuários quanto a defeitos e à qualidade insatisfatória dos equipamentos anteriores, que comprometiam atividades essenciais de fiscalização. A aceitação de aparelho com especificações inferiores às exigidas frustraria, portanto, a própria finalidade que motivou a contratação.

Por fim, as normas que disciplinam a licitação devem ser interpretadas em favor da ampla competitividade, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (item 14.5 do Edital). No caso, a aceitação de proposta que descumpra requisito técnico objetivo não amplia legitimamente a disputa, mas, ao contrário, viola a isonomia em relação aos licitantes que cotaram aparelhos integralmente conformes.

4.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa Claro S.A. com proposta que deveria ser desclassificada em razão do desatendimento ao item 3.12 do Termo de Referência.

Com o acolhimento das razões recursais, pugna pela continuidade do procedimento licitatório, mediante convocação das licitantes classificadas na sequência.

No mais, requer-se que a análise do presente recurso seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea d, da Lei 4.717/652 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/993.

(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CLARO S.A.

4.1. A empresa **CLARO S.A.** em suas contrarrazões, sustenta,

4.2. Vejamos a transcrição:

(...)

face ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

I – DOS FATOS

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia regido pela ANATEL, conforme disposto em seu instrumento convocatório:

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço contínua, por 30 (trinta) meses, de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI), Roaming Internacional e Internet Móvel, com fornecimento de equipamentos de telecomunicações em regime de comodato (smartphones tipo I e II, modems e chips físicos/virtuais), incluindo sistema de gerenciamento de linhas (MDM) e suporte técnico 24x7 conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O certame teve a sua abertura, ocasião na qual se credenciaram as licitantes interessadas.

Contudo, cabe esclarecermos que as razões recursais da TELEFÔNICA se mostraram equívocas, inoportunas e quedaram-se em argumentos meramente procrastinatórios, tentando desqualificar atos do Ilmo. Sr. Pregoeiro, na tentativa de reverter o resultado do certame.

II – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA TELEFÔNICA

Alega a TELEFÔNICA que a decisão que declarou a **CLARO** habilitada no certame deve ser revista, uma vez que a CLARO supostamente informou em sua Proposta de Preços modelo de aparelho que não atende ao exigido no edital.

A. O GALAXY S25 É APARELHO APTO POR INTEGRAR O ROL DE MODELOS DE REFERÊNCIA DO EDITAL, CONFORME REITERADAMENTE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o aparelho ofertado pela **CLARO** em sua proposta atende perfeitamente às exigências do edital, inclusive é **um dos dois modelos expressamente indicados como referência** pelo próprio item 3.12 do Termo de Referência, e sua aptidão foi **reiteradamente reconhecida pela Administração** ao longo da fase de esclarecimentos.

Entendemos ser de suma importância relembrar os dizeres do Termo de Referência onde constam as exigências mínimas estabelecidas para os aparelhos, vejamos:

3.12. Aparelhos Tipo I (Modelos de referência Samsung Galaxy S24 ou S25):

Vejam que o item acima define o aparelho Tipo I indicando, de forma expressa, como **“Modelos de referência: Samsung Galaxy S24 ou S25”**. A **CLARO** ofertou justamente um desses modelos — o Galaxy S25. Sua oferta, portanto, não se afasta do instrumento convocatório; ela coincide com o próprio paradigma nele estabelecido pela Administração.

A leitura que a **TELEFÔNICA** propõe — isolar a linha “tela” da tabela e dela extrair causa de desclassificação — desconsidera que a aptidão dos aparelhos foi expressamente disciplinada pela Administração na fase de esclarecimentos, em diversas oportunidades, sempre no sentido de que **os modelos possuem caráter referencial e que serão aceitos os aparelhos em conformidade com os modelos de referência**. Constam dos autos, nesse sentido, os seguintes pronunciamentos:

a) Em pedido de esclarecimento formulado pela **CLARO (resposta divulgada em 24/12/2025)**, indagou-se expressamente se o Samsung Galaxy S25 seria apto a atender ao edital “em razão da indicação expressa desses modelos como referência”, ao que a Administração respondeu:

Questionamento: “...Diante disso, entende-se que, para atendimento ao objeto da licitação, a licitante deverá: ofertar os modelos de referência indicados (Samsung Galaxy S24 e S25); ou Apresentar aparelhos que atendam integralmente (ou superem) as especificações técnicas constantes do Termo de Referência. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento está correto. Serão aceitos os aparelhos que atendam ou superem as características técnicas estabelecidas, desde que em conformidade com os modelos adotados como referência (Modelos de referência Tipo I: Samsung Galaxy S24/S25 e respeitando o ano de lançamento (2025).”

b) Em novo pedido da **CLARO (resposta divulgada em 18/05/2026)**, consolidou-se o entendimento de que, para atendimento ao objeto, a licitante deveria ofertar os modelos de referência indicados (Samsung Galaxy S24 e S25) ou apresentar aparelhos que atendam ou superem as especificações, ao que a Administração respondeu:

“Resposta: O entendimento está correto. Serão aceitos os aparelhos que atendam ou superem as características técnicas estabelecidas, desde que em conformidade com os modelos adotados como referência (Modelos de referência Tipo I: Samsung Galaxy S24/S25 e respeitando o ano de lançamento (2025).”

c) Em pedido formulado pela empresa **TIM (resposta divulgada em 18/12/2025)**, ao apresentar aparelho da linha de referência indagando se atenderia “em nível igual ou superior ao exigido”, obteve-se idêntica orientação:

“Resposta: (...)”

Dessa forma, serão aceitos os aparelhos que atendam ou superem as características técnicas estabelecidas, desde que em conformidade com os modelos adotados como referência (Modelos de referência Tipo I: Samsung Galaxy S24/S25 e Modelos de referência Tipo II: Samsung Galaxy A26/A36/A56) e respeitando o ano de lançamento (2025).”

d) **A própria TELEFÔNICA, em pedido respondido em 18/05/2026**, formulou questionamentos na mesma linha, tendo recebido da Administração a confirmação de que:

“(...) Serão aceitos os aparelhos que atendam ou superem as características técnicas estabelecidas, desde que em conformidade com os modelos adotados como referência (Modelos de referência: Samsung Galaxy S24 e S25) e respeitando o ano de lançamento (2025).”

Como se vê, a aptidão dos modelos de referência — entre eles o Galaxy S25 — foi afirmada pela Administração de forma

expressa, reiterada e pública, vinculando todos os licitantes em igualdade de condições. A oferta da **CLARO** é a tradução mais fiel possível daquilo que o Edital e seus esclarecimentos autorizaram

B. OS ESCLARECIMENTOS INTEGRAM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES — COMO A PRÓPRIA SEEC/DF RECONHECEU NOS AUTOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 92, I, da Lei nº 14.133/2021), invocado pela **TELEFÔNICA**, milita em favor da **CLARO** — e não contra ela. É que os esclarecimentos prestados no curso do certame **integram o edital** e a todos vinculam, possuindo a mesma força normativa de suas cláusulas.

Não se trata de tese da **CLARO**, mas de afirmação da própria SEEC/DF, que, ao julgar impugnação no presente processo, consignou:

c) (...)

Ademais, ressalta-se que as respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnação possuem efeito vinculante e integram o plexo obrigacional que regerá a futura contratação. (...)”

Vale dizer: a aptidão do Galaxy S25, afirmada nos esclarecimentos, não é orientação informal — é regra vinculante do certame, por reconhecimento expresso da própria Administração.

Assim, observar a vinculação ao instrumento convocatório significa, aqui, **acolher** a oferta do Galaxy S25, e não recusá-la. A interpretação restritiva pretendida pela **TELEFÔNICA**, que despreza os esclarecimentos vinculantes da Administração, é que afrontaria o referido princípio.

Registre-se, por oportuno, que o Edital teve sua higidez reconhecida pelo controle externo: conforme consignado pela própria Administração nas decisões que julgaram as impugnações, o instrumento foi submetido ao **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, que, pela **Decisão nº 971/2026 (Processo nº 00600-00016076/2025-45-e)**, autorizou o prosseguimento do certame:

C. DA PRECLUSÃO E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA TELEFÔNICA

A **TELEFÔNICA** teve plena ciência, antes da sessão, da regra de aptidão dos aparelhos por modelo de referência — e com ela anuiu. Como demonstrado no item III.1, alínea “d”, a própria **TELEFÔNICA** formulou pedidos de esclarecimento sobre os aparelhos e recebeu, de forma clara, a orientação de que seriam aceitos os modelos de referência (S24/S25).

Soma-se a isso que, **na impugnação que apresentou ao Edital, a TELEFÔNICA restringiu seu fundamento exclusivamente ao valor estimado da contratação, não impugnando a especificação de tela do item 3.12, tampouco qualquer requisito técnico do aparelho Tipo I.** Com efeito, o único ponto de mérito de sua impugnação foi assim deduzido: “VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO” (impugnação da VIVO). Naquela oportunidade, ao tratar dos aparelhos, a **TELEFÔNICA** a eles se referiu nos seguintes termos:

“(…). Ressalta-se que o valor estimado para o item “1”, fixado em R\$ 192,66, mostra-se incompatível com o fornecimento de aparelhos de referência no mercado, tais como os modelos Samsung S24, S25 ou S25 Ultra. (...)”

Vale dizer: a **TELEFÔNICA** referiu-se ao Samsung S25 como “aparelho de referência no mercado”, em pé de igualdade com o S24 e o S25 Ultra, e, ainda assim, não suscitou, nem na impugnação nem em momento algum anterior à sessão, qualquer insurgência contra a especificação de tela que agora erige em causa de desclassificação.

Se a **TELEFÔNICA** entendia que a especificação de tela do item 3.12 era incompatível com a aceitação dos modelos de referência, deveria ter impugnado o Edital tempestivamente (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Não o fez. Ao contrário: conhecendo a regra, **participou do certame sob ela** e somente após restar vencida passou a sustentar suposto vício. Tal conduta esbarra na **preclusão** e no princípio que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium): não é dado ao licitante anuir a uma regra, dela participar e, vencido, voltar-se contra ela para alcançar a desclassificação da concorrente.

D. DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA, DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO E DA ECONOMICIDADE

Sustenta a **TELEFÔNICA** que a aceitação do aparelho da **CLARO** romperia a isonomia, na medida em que os demais licitantes teriam ofertado equipamentos superiores e mais caros. O argumento não se sustenta — e é desmentido pela própria conduta da **TELEFÔNICA**.

A isonomia consiste na aplicação da **mesma regra a todos os licitantes** — e a regra, pública e vinculante, admitia os modelos de referência (S24/S25) a qualquer interessado, indistintamente. Se a **TELEFÔNICA** optou por ofertar aparelho diverso, tratou-se de decisão comercial própria, que não pode ser convertida em alegação de tratamento desigual.

Mais: a premissa de que a especificação influenciaria de modo relevante o valor das propostas é **desmentida pelos próprios autos**. Conforme o Termo de Julgamento, a **CLARO** sagrou-se vencedora com o lance de “R\$ 20.871.817,9840 (total)”, ao passo que a **TELEFÔNICA** ofertou “R\$ 20.873.634,1000 (total)” — diferença de **R\$ 1.816,12**, equivalente a cerca de **0,009%** do valor total do Grupo.

E é aqui que se revela a contradição da própria **TELEFÔNICA**. Em sua impugnação, ela sustentou que o valor estimado seria “incompatível com o fornecimento de aparelhos de referência no mercado, tais como os modelos Samsung S24, S25 ou S25 Ultra” (impugnação da VIVO), alegando, em síntese, a inexequibilidade do preço. No entanto, no certame, a própria **TELEFÔNICA** afirma ter ofertado justamente o aparelho superior — “a **TELEFÔNICA** ofertou para o item Tipo I o aparelho Samsung Galaxy S25 Ultra (256 GB)” (recurso) — por valor praticamente idêntico ao da **CLARO**. Ou seja: a conduta da **TELEFÔNICA** desmente a **alegação de inexequibilidade que ela própria deduziu**, demonstrando, na prática, que o preço é plenamente exequível inclusive para aparelho de categoria superior.

Dessa constatação extraem-se duas conclusões: (i) **não há quebra de isonomia**, pois a oferta de aparelho superior por valor equivalente comprova que a especificação não impactou de forma relevante o preço; e (ii) acolher o recurso significaria **impor ao Distrito Federal custo adicional sem qualquer contrapartida**, em violação ao princípio da economicidade e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

E. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO: A DILIGÊNCIA APENAS CONFIRMOU A CONFORMIDADE DA PROPOSTA

A **TELEFÔNICA** invoca os arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 7.5 e 8.13/8.14 do Edital para sustentar a existência de “vício insanável”. O argumento parte de premissa equivocada, pois pressupõe a existência de um defeito — que não há.

Sendo o Galaxy S25 aparelho apto, por integrar o rol de modelos de referência e ter sua aptidão reconhecida em ato vinculante da Administração, **não há vício algum a sanar**. A diligência regularmente realizada não teve por objeto corrigir proposta inconforme, mas tão somente colher documentação complementar (datasheets dos aparelhos), ao fim da qual a **área técnica competente concluiu, em 22/05/2026**, que “a proposta apresentada atende as especificações, condições e prazos estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 90104/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, no Termo de Referência e seus anexos” (Relatório de Diligências). A diligência, portanto, **confirmou** a conformidade — não remediou irregularidade.

A pretensão recursal busca, em verdade, sobrepor a leitura interessada da **TELEFÔNICA** à manifestação técnica e fundamentada do órgão competente, o que não se admite.

F. DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO TCU Nº 759/2025-PLENÁRIO: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA QUE AUTORIZE A ANALOGIA

A **TELEFÔNICA** apoia-se no Acórdão nº 759/2025-Plenário do TCU. O precedente, contudo, trata de hipótese **inteiramente diversa**, não comportando a analogia pretendida.

Naquele caso (Município de Santarém/PA), a censura recaiu sobre a aceitação **de produto de natureza completamente distinta** do licitado: ofertou-se **usina de oxigênio e centrais de ar medicinal** no lugar de **oxigênio líquido medicinal em tanque criogênico** — bens de espécie e funcionamento diversos, que alteravam a própria solução contratada. Some-se a isso que (i) **não havia** qualquer manifestação da Administração admitindo o produto diverso e (ii) **os atestados de capacidade técnica não comprovavam** a experiência exigida, tudo sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993 (arts. 30, II, e 48, I).

A situação dos presentes autos é o oposto, em todos os eixos:

- i. **não há produto diverso** — o Galaxy S25 é justamente um dos modelos que o Edital indicou como referência no item 3.12;
- ii. há **autorização expressa e reiterada** da Administração quanto à aptidão dos modelos de referência, em esclarecimentos de efeito vinculante;
- iii. a **habilitação e a qualificação técnica** da **CLARO** foram **aprovadas** em diligência pela área técnica competente; e
- iv. o certame rege-se pela **Lei nº 14.133/2021**.

Não há, portanto, a menor identidade fática entre os casos. Punir quem se afastou do objeto, ofertando coisa diversa e não autorizada, é situação que não se equipara — nem por analogia — à de quem ofertou justamente o aparelho indicado como referência pela própria Administração. Acresça-se que a própria razão de decidir do precedente assenta-se na premissa de que as diferenças técnicas poderiam influenciar o valor das propostas — pressuposto que, como demonstrado no item III.4, sequer se verifica neste certame, dada a diferença ínfima de R\$ 1.816,12 entre as duas primeiras colocadas.

Em síntese: o paradigma cuida de quem ofertou produto de natureza diversa, sem autorização e com atestado deficiente; a **CLARO** ofertou justamente um dos modelos indicados como referência no Edital, com aptidão expressamente reconhecida pela Administração e habilitação aprovada — hipótese que não guarda semelhança com o caso julgado, sendo descabida qualquer analogia.

Portanto, as razões recursais da **TELEFÔNICA** se mostram completamente precárias, descabida e tão somente um ato de desespero a fim de tentar forçar sua classificação e/ou a desclassificação da **CLARO** a todo custo!

Ainda mais que a **CLARO** é Cia com ampla participação no Mercado Governamental — com diversas contratações públicas em andamento, em diversas esferas do Governo e Poderes, e sempre que possível participa dos processos de contratação, visando sempre a ampliação da competitividade e dentro de suas possibilidades técnicas, propiciando serviços de telecomunicações de ponta. E por tais motivos jamais ingressaria em um processo licitatório sem ter a mais **OBSOLUTA** certeza de que atende a todos os requisitos exigidos, especialmente quanto às especificações técnicas dos aparelhos ofertados!!

Assim, o modelo de aparelho correto ofertado pela **CLARO** atende as exigências do instrumento convocatório!!

Insta consignar que o argumento da **TELEFÔNICA** é inconsistente até porque o certame visa à garantia do interesse público por meio da disputa pelo melhor preço sem que incorra em violação as leis licitatórias.

Pelo exposto, requeremos que seja desconsiderado o Recurso da Operadora **TELEFÔNICA** e seja a **CLARO** mantida habilitada e classificada no processo licitatório em comento, por ser medida de máxima JUSTIÇA já que cumpriu todos os requisitos editalícios e tem o direito de se manter habilitada ao presente certame!

Assim, o r. Pregoeiro e a **CLARO** cumpriram todos os requisitos editalícios e esta tem o direito de se manter classificada e habilitada ao presente certame!

Por isso, requeremos que seja julgado procedente a presente Contrarrazão.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, vêm a **CLARO** reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resoluções ANATEL nº 477/2007) e da legislação pertinente, Lei Federal nº 9.472/97, Lei Federal nº 14.133/2021, de forma a não se acolher a solicitação da **TELEFÔNICA**, que demonstram completo desamparo quanto à legalidade e fundamentação, e tem o intuito apenas de procrastinar o procedimento licitatório.

Por derradeiro que seja mantida a decisão de declarar a **CLARO** habilitada e classificada, prosseguindo com a sua declaração como vencedora do certame e sua contratação. Termos em que Pede deferimento.

(...)

5. QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA QUANTO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA CLARO S/A

5.1. O objeto da licitação consiste no Registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínua, por 30 (trinta) meses, de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI), Roaming Internacional e Internet Móvel, com fornecimento de equipamentos de telecomunicações em regime de comodato (smartphones tipo I e II, modems e chips físicos/virtuais), incluindo sistema de gerenciamento de linhas (MDM) e suporte técnico 24x7, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Ressalte-se que, nos termos do subitem 7.8 do Edital, e em razão da natureza do objeto licitado, bem como da elevada complexidade técnica das exigências estabelecidas no Termo de Referência, a proposta apresentada para o grupo único da licitação, assim como a documentação técnica exigida, foram submetidas à **SEEC/SUCORP/UNGECE/CCET/DITEL**, unidade técnica demandante vinculada à Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos – SUCORP, detentora da competência e da expertise necessárias para avaliar o atendimento das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

5.3. A manifestação da unidade técnica demandante em pareceres técnicos, teve por finalidade subsidiar a decisão do Pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, para o grupo único da licitação.

5.4. Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, foi encaminhada por meio da Correspondência Eletrônica nº (203562573), sendo solicitado a análise e emissão de parecer técnico acerca da conformidade da proposta com as especificações previstas no Termo de Referência.

5.5. Posteriormente, em atendimento à diligência solicitada pela área técnica por meio do e-mail (203678499), os documentos complementares apresentados pela licitante, em sede de diligência, foram igualmente encaminhados, por meio da Correspondência Eletrônica nº (195845734), a fim de subsidiar a análise técnica e possibilitar a verificação detalhada do atendimento aos requisitos exigidos.

5.6. Assim, em atendimento às solicitações consignadas nas correspondências eletrônicas supracitadas, a **SEEC/SUCORP/UNGECE/CCET/DITEL**, no âmbito de sua competência técnica, procedeu à análise da proposta apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, manifestando-se pela aceitabilidade da proposta, conforme consignado no Parecer Técnico constante dos autos: E-mail SUCORP - Aceitação da Proposta Claro SA (203795716).

5.7. Embora as razões recursais não tenham suscitado questionamentos acerca da fase de habilitação, registra-se, por oportuno, que a área técnica demandante também procedeu à análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, tendo emitido o Parecer Técnico: E-mail SUCORP - Habilitação Claro SA (205481488), no qual concluiu pelo atendimento das exigências técnicas pertinentes e pela conformidade da documentação apresentada. Consigna-se tal informação em razão da competência atribuída à área técnica para a análise dos documentos de natureza técnica, cuja manifestação foi essencial para a aferição da regularidade da habilitação da licitante vencedora.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA QUANTO AS RAZÕES RECURSAIS

6.1. Com a finalidade de instruir adequadamente o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, esta Pregoeira submeteu novamente as alegações recursais à apreciação da **SEEC/SUCORP/UNGECE/CCET/DITEL**, unidade técnica da Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos – SUCORP, responsável pela análise dos aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação.

6.2. A renovação da consulta mostrou-se necessária, tendo em vista que a referida unidade foi a responsável, na fase de julgamento das propostas, pela análise especializada da documentação apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, cuja manifestação subsidiou a decisão desta Pregoeira quanto à aceitabilidade da proposta da licitante vencedora. Assim, considerando sua atuação no curso do certame para a apreciação das questões de natureza técnica, revelou-se pertinente que a mesma unidade também se manifestasse sobre os pontos suscitados no recurso administrativo.

6.3. Tal providência teve por objetivo garantir que a decisão administrativa fosse proferida com fundamento em elementos técnicos consistentes e em conformidade com o ordenamento jurídico, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6.4. Nesse contexto, à semelhança do que ocorreu nas fases de julgamento da proposta e de análise da habilitação da empresa recorrida, a manifestação da área técnica revelou-se indispensável para subsidiar o convencimento desta Pregoeira, conferindo maior robustez, coerência e segurança jurídica à decisão a ser adotada no âmbito do presente certame.

6.5. Assim, por meio da Correspondência Eletrônica (205029657) o recurso interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **CLARO S.A.**, foram encaminhados à área técnica demandante para análise e manifestação.

6.6. Dessa forma, a **SEEC/SUCORP/UNGECE/CCET/DITEL**, ao proceder à análise das alegações apresentadas pela empresa **recorrente**, manifestou-se conforme parecer constante dos autos (205488019), informado :

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90104/2025 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínua, por 30 (trinta) meses, de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI), Roaming Internacional e Internet Móvel, com fornecimento de equipamentos de telecomunicações em regime de comodato (smartphones tipo I e II, modems e chips físicos/virtuais), incluindo sistema de gerenciamento de linhas (MDM) e suporte técnico 24x7, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital, processo 04044-00005861/2025-77.

Em atendimento à Correspondência Eletrônica encaminhada pela Pregoeira em 08/06/2026, esta equipe de planejamento da contratação recebeu o recurso apresentado pela empresa **TELEFONICA BRASIL SA** e a contrarrazão apresentada pela empresa **CLARO S/A**, para análise e emissão de parecer técnico. O objetivo é verificar a conformidade do equipamento ofertado com os modelos de referência estabelecidos no Edital de Licitação, bem como a sua estrita consonância com os esclarecimentos oficiais que integram o instrumento convocatório."

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** em face da decisão que classificou provisoriamente em primeiro lugar e habilitou a empresa **CLARO S.A.** no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90104/2025. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada na prestação contínua, por 30 (trinta) meses, de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

A Recorrente (**TELEFÔNICA BRASIL**) sustenta, em síntese, que a proposta da Recorrida (Claro) deveria ser desclassificada

sob o argumento de que o smartphone "Tipo I" ofertado, modelo Samsung Galaxy S25 Enterprise Edition possui tela de 6,2 polegadas, dimensão esta inferior à faixa de 6,6" a 7,6" descrita na tabela do item 3.12 do Termo de Referência (TR). Alega violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e vício insanável.

Intimada, a empresa CLARO S.A. apresentou tempestivamente suas Contrarrazões. Em sua defesa, argumenta que o aparelho cotado coincide exatamente com um dos dois paradigmas nominais fixados pela própria Administração no item 3.12 do TR (Samsung Galaxy S24 ou S25). Aponta, ainda, que a aptidão e a aceitabilidade dos modelos de referência foram expressamente chanceladas pela Administração em sede de Esclarecimentos Oficiais vinculantes emitidos ao longo do certame. É o breve relatório. Passa-se à análise técnica.

3. DA ANÁLISE

Após analisar o recurso e a contrarrazão, do Termo de Referência e dos atos que regem a presente licitação, esta área técnica manifesta-se, fundamentada nos seguintes pontos:

Do Atendimento às Características do Modelo de Referência do Edital: O item 3.12 do Termo de Referência estabelece de forma textual e inequívoca: "Aparelhos Tipo I (Modelos de referência Samsung Galaxy S24 ou S25)". Ao cotar o modelo Samsung Galaxy S25, a empresa Claro S.A. adotou estritamente o parâmetro estabelecido pelo órgão licitante.

A exigência de modelos nominais de referência serve como padrão de qualidade e desempenho mercadológico esperado pela Administração. Portanto, não há que se falar em fornecimento de objeto desconforme ou eivado de vício, visto que a licitante vencedora ofertou o exato modelo eleito pelo Edital como paradigma de atendimento.

Do Efeito Vinculante dos Esclarecimentos Oficiais: A interpretação isolada e estritamente literal da linha "Tela" da tabela descritiva, pretendida pela Recorrente, encontra-se superada pelas orientações formais exaradas pela própria Administração na fase regulamentar do certame.

Questionado reiteradamente por diferentes licitantes (em respostas divulgadas em 18/12/2025, 24/12/2025 e 18/05/2026), consolidou-se o entendimento oficial da administração ao fixar que:

"Serão aceitos os aparelhos que atendam ou superem as características técnicas estabelecidas, desde que em conformidade com os modelos adotados como referência (Modelos de referência: Samsung Galaxy S24 e S25) e respeitando o ano de lançamento (2025)."

Ressalta-se que as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o plexo obrigacional do edital e possuem efeito vinculante para ambas as partes. Desqualificar uma proposta que seguiu estritamente as balizas fixadas nos esclarecimentos oficiais violaria frontalmente os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança.

4. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, esta área técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa CLARO S.A. atende plenamente às especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório, quando interpretado de forma sistemática e conjunta com os Esclarecimentos Oficiais vinculantes emitidos pela Administração.

Ante o exposto, emite-se manifestação técnica pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa Telefônica Brasil S.A., por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa Claro S.A. para o Pregão Eletrônico nº 90104/2025.

Submeta-se à consideração da Sra. Pregoeira para julgamento e deliberação superior.(...)

6.7. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso administrativo, considerando, para os aspectos de natureza técnica, a manifestação emitida pela área competente.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO - EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A.

7.1. Antes de adentrar ao exame das razões recursais, importa registrar que os argumentos apresentados pela recorrente dizem respeito à verificação da conformidade técnica do equipamento ofertado em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência e aos esclarecimentos oficiais emitidos pela Administração.

7.2. Trata-se de matéria que demanda conhecimento técnico especializado, razão pela qual se revela especialmente relevante a manifestação da unidade técnica responsável pelo planejamento da contratação, pela elaboração do Termo de Referência (186036390), pela emissão das respostas aos pedidos de esclarecimento e pela análise da proposta apresentada pela empresa CLARO S.A, vencedora da licitação.

7.3. Nesse contexto, considerando que a SEEC/SUCORP/UNGECE/CCET/DITEL participou de todas as etapas relacionadas à definição, interpretação e avaliação dos requisitos técnicos do objeto licitado, esta Pregoeira atribui especial relevância às conclusões por ela apresentadas, as quais constituem importante subsídio para a formação do convencimento e para o julgamento do presente recurso administrativo.

7.4. Analisando as razões recursais da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., verifica-se que sua irrisignação está centrada na alegação de que o aparelho ofertado pela empresa CLARO S.A. para o Tipo I – Samsung Galaxy S25 Enterprise Edition – não atenderia ao requisito relativo ao tamanho da tela previsto no item 3.12 do Termo de Referência, razão pela qual sustenta que a proposta deveria ser desclassificada por suposto descumprimento das especificações técnicas do edital.

7.5. Entretanto, conforme consignado de forma expressa pela área técnica demandante em sua manifestação (205488019), *"A interpretação isolada e estritamente literal da linha "Tela" da tabela descritiva, pretendida pela Recorrente, encontra-se superada pelas orientações formais exaradas pela própria Administração na fase regulamentar do certame."* Assim, o exame da conformidade do equipamento não pode ser realizado mediante interpretação isolada, devendo considerar o conjunto das disposições que disciplinam a contratação e os esclarecimentos oficiais prestados pela Administração ao longo da fase externa do certame.

7.6. Nesse sentido, merece especial destaque o fato de que a própria unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência (186036390) estabeleceu, no item 3.12, como modelos de referência para os aparelhos Tipo I, os equipamentos **Samsung Galaxy S24 ou Samsung Galaxy S25**. Posteriormente, diante dos questionamentos formulados pelos interessados, a mesma unidade técnica prestou respostas oficiais aos pedidos de esclarecimento, reafirmando que seriam aceitos aparelhos que atendessem ou superassem as características técnicas estabelecidas, desde que em conformidade com os modelos de referência adotados pela Administração.

7.7. Tais esclarecimentos foram disponibilizados no sistema eletrônico da licitação, (205600291) garantindo amplo conhecimento por todos os licitantes, e passaram a integrar o conjunto de regras aplicáveis ao certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes. Assim, não se mostra razoável interpretar isoladamente determinada especificação técnica de forma a afastar a aceitabilidade de equipamento que corresponde precisamente a um dos modelos de referência expressamente previstos no próprio Termo de Referência e cuja conformidade foi reiteradamente confirmada pela unidade técnica competente.

7.8. Cumpre salientar que foi essa mesma unidade especializada que, na fase de julgamento das propostas, analisou a documentação apresentada pela empresa CLARO S.A. e concluiu pelo atendimento das exigências editalícias. Após a interposição do presente recurso administrativo, as alegações da recorrente e as contrarrazões da recorrida foram novamente submetidas à apreciação da área técnica, que, de maneira fundamentada, ratificou seu entendimento anterior e concluiu "que a proposta apresentada pela CLARO S.A. atende plenamente às especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório, quando interpretado de forma sistemática e em conjunto com os esclarecimentos oficiais emitidos pela Administração."

7.9. Diante desse cenário, esta Pregoeira não identifica elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar as conclusões alcançadas pela unidade especializada. Ao contrário, por ter sido a responsável pela definição das especificações do objeto, pela interpretação oficial dessas exigências mediante respostas aos pedidos de esclarecimento (205600291) e pela análise da conformidade da proposta vencedora, sua manifestação constitui fundamento técnico idôneo e suficiente para subsidiar a presente decisão.

7.10. Também não prospera a alegação de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque a observância desse princípio exige que o Edital seja interpretado em conjunto com os atos oficiais que o complementam e integram, dentre eles os esclarecimentos regularmente prestados pela Administração e disponibilizados no Sistema, conferindo acesso a todos os interessados. Do mesmo modo, não se verifica qualquer violação aos princípios da isonomia ou do julgamento objetivo, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações e às mesmas orientações oficiais antes da formulação de suas propostas.

7.11. Assim, considerando a análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e, sobretudo, da manifestação técnica emitida pela SEEC/SUCORP/UNGECE/CCET/DITEL (205488019), conclui-se que a proposta apresentada pela empresa CLARO S.A. atende aos requisitos estabelecidos para a contratação, inexistindo fundamento para sua desclassificação.

7.12. Dessa forma, esta Pregoeira acolhe integralmente as conclusões da área técnica demandante, por reputá-las consistentes, fundamentadas e compatíveis com as disposições do Edital e do Termo de Referência, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a decisão que declarou aceitável e vencedora a proposta apresentada pela empresa CLARO S.A. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90104/2025.

8. DA DECISÃO

8.1. Diante do exposto, e considerando que as alegações recursais versam predominantemente sobre aspectos de natureza técnica, esta Pregoeira acolhe as conclusões apresentadas pela SEEC/SUCORP/UNGECE/CCET/DITEL(205488019), unidade competente para a definição, interpretação e análise dos requisitos técnicos do objeto licitado, adotando-as como fundamento da presente decisão.

8.2. Assim, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa **CLARO S.A.**, por restar demonstrado o pleno atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório.

8.3. Ante o exposto, com fundamento no art. 140 do Decreto nº 44.330/2023, encaminhem-se os autos à Coordenação de Licitação (COLIC), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo-se:

- I – a manutenção da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, preservando a classificação e a aceitação da proposta apresentada pela empresa **CLARO S.A.**; e
- II – a adjudicação e a homologação do objeto licitado, nos termos do Termo de Julgamento (205112926) e da tabela abaixo.

EMPRESA: CLARO S.A. CNPJ: 40.432.544/0001-47									
GRUPO ÚNICO									
Item	Descrição dos itens (Telefonia Móvel)	Unidade de Medida	Quantidade Mensal	Quantidade Anual	Quantidade Global 30 (trinta) meses	Doc. Proposta	Doc. Habilitação	Valor Unitário	Valor Total 30 meses

01	Assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VC1) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, envio de SMSs e MMSs ilimitados, acesso à caixa postal/secretária eletrônica ilimitado, utilização de WhatsApp ilimitado, franquia mínima de dados de 50 GB e fornecimento de smartphone Tipo I em comodato e fornecimento de SIM card de triplo corte/eSIM	Unidade	411	4932	12330			R\$ 187,66	R\$ 2.313.847,80
02	Assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VC1) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, envio de SMSs e MMSs ilimitados, acesso à caixa postal /secretária eletrônica ilimitado, utilização de WhatsApp ilimitado, franquia mínima de dados de 20 GB e fornecimento de smartphone Tipo II em comodato e fornecimento de SIM card de triplo corte/eSIM	Unidade	7219	86628	216570	205754080 205768148 205768193 205768220 205768252 205768293 204671445	204662858 204663603 204663697 204663838 204664004 204664235 204664353 204666397 205481488	75,43	R\$ 16.335.875,10
03	Assinatura mensal de linha de dados, com franquia mínima de 20 GB, com fornecimento de modems 4G e fornecimento de SIM card de triplo corte/eSIM.	Unidade	1343	16116	40290			R\$ 16,41	R\$ 661.158,90

04	Assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VC1) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, sem internet móvel, com fornecimento apenas do SIM card de triplo corte/eSIM	Unidade	78	936	2340		R\$ 5,4676	R\$ 12.794,1840
05	Serviço de Gerenciamento	Unidade	8973	107676	269190		R\$ 5,04	R\$ 1.356.717,60
06	LDI R1	Minuto	2830	33960	84900		R\$ 0,14	R\$ 11.886,00
07	LDI R2	Minuto	3560	42720	106800		R\$ 0,14	R\$ 14.952,00
08	LDI R3	Minuto	2538	30456	76140		R\$ 0,14	R\$ 10.659,60
09	LDI R4	Minuto	1479	17748	44370		R\$ 0,14	R\$ 6.211,80
10	LDI R5	Minuto	2218	26616	66540		R\$ 0,14	R\$ 9.315,60
11	LDI R6	Minuto	1691	20292	50730		R\$ 0,15	R\$ 7.609,50
12	LDI R7	Minuto	1463	17556	43890		R\$ 0,15	R\$ 6.583,50
13	LDI R8	Minuto	1479	17748	44370		R\$ 0,15	R\$ 6.655,50
14	LDI R9	Minuto	1419	17028	42570		R\$ 0,15	R\$ 6.385,50
15	Utilização de voz e dados em roaming internacional.	Serviço (Reserva Orçamentária)	(valor fixo, não devendo compor a oferta de lances.)	-	1		R\$111.165,40	R\$ 111.165,40
Valor total da proposta:							R\$	20.871.817,9840
Valor total Adjudicado							R\$	20.871.817,9840
Valor total estimado							R\$	29.199.596,80

8.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e homologação do Grupo Único da licitação, conforme tabela acima, em conformidade com o disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90104/2025 (205112926).

Rita de Cássia Godinho de Campos
Pregoeira

1. Com base nas informações apresentadas pela Pregoeira e nos elementos constantes dos autos, submetemos o presente processo à apreciação de Vossa Senhoria para que, se de acordo, seja mantida a decisão de negar provimento ao recurso interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, com a consequente adjudicação e homologação do certame, nos termos propostos pela Pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço o recurso interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** para, no mérito, e pelas razões expostas nos autos, manter a decisão da pregoeira, **negando-lhe provimento.**

2. Dessa forma, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 140 do Decreto Estadual nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, adjudico e homologo o Grupo Único da presente licitação.

3. Encaminhe-se os autos à pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 15/06/2026, às 16:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Pregoeiro(a)**, em 16/06/2026, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 16/06/2026, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **205097893** código CRC= **5C86FE9E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00005861/2025-77

Doc. SEI/GDF 205097893